

PROCESSO N. CEE nº 3.706/76		
INTERESSADO: MARIA BORADIO		
ASSUNTO:  Convalidação de atos escolares		
RELATOR: Conselheiro: ALFREDO GOMES		
PARECER N. 809/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 06.10.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Maria Boradio apresenta Certificado de Conclusão de Exames de Madureza - Primeiro ciclo, de acordo com o art. 99 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, combinado com a redação do Decreto-Lei nº 709, de 28-7-1969, expedido pelo Colégio "Olegário de Barros", de Taubaté, SP, consignando os resultados obtidos nas disciplinas Português (5,0), Matemática (8,5), Geografia (6,5), História (6,5) e Ciências (5,0). Dos exames, apenas o último foi prestado no Colégio "Olegário Barros" (Ciências), dois (Português e Geografia) no Instituto Estadual de Educação "Antônio Firmino de Proença", um (Matemática), no Colégio Salesiano "N.S. Auxiliadora" e, finalmente, mais um (História) no Colégio "La Salle".

Todavia, no verso do referido Certificado de Conclusão consta averbação feita em 1974, quatro anos após a expedição do mesmo, pelo IEE "Antônio Firmino de Proença", declarando que a interessada "foi reprovada em Português, média 4,0 (quatro)", o que, aliás, também se comprova, em observação final, acrescentada no anverso com igual data de 30-10-74.

2. Estava, entretanto, escudada em documentação boa, comprobatória da aprovação em Português (5,0) e Geografia (6,5), pois o IEE "Antônio Firmino de Proença" fornecera-lhe, com data de 16 de setembro de 1969, "Atestado Liberatório", devidamente assinado pe-

PROCESSO CEE Nº 3.706/76 PARECER 809/76

fl. 2

la Secretária e Diretora-Substituta do Estabelecimento, donde se inferir que, em verificação posterior, quatro anos depois, como se assinalou, deu-se pelo equívoco, tanto que, dele ciente, a interessada prestou novo exame supletivo de Língua Portuguesa no Colégio Estadual "Profª. Lydia Sanfelice", de S. José do Rio Preto, SP, obtendo nota 6,80 (seis e oitenta).

3. Contudo, em face da discrepância do resultado apresentado pelo IEE "Antônio Firmino de Proença" - em Língua Portuguesa, Atestado Liberatório com nota 5,0 (fl.3) e observações no Certificado de Conclusão (fl. 4 e verso), o Relator solicitou diligência a fim de ser esclarecida a questão, pois o processo não continha informação nesse sentido, salvo a alegação da requerente que atribuía erro ao Instituto de Educação (fls 2 e 7), na transcrição da nota de Português.

Completou-se a diligência com a informação da Secretaria do Estabelecimento e do Supervisor Pedagógico (inspetor de Ensino Médio) referente ao registro do Livro de Atas de Exames de Madureza (fl. 3 nº 4.822), correspondente aos ditos exames de 1º ciclo, em junho de 1969, concluindo-se que, realmente, a nota atribuída foi 4(quatro) e não 5(cinco), como, por descuido ou equívoco, constou do Atestado Liberatório (fls, 3,4,6,12 e 13), o que foi sanado pela interessada ao prestar novo exame de Língua Portuguesa em 21 de junho de 1975 no Colégio Estadual "Profª. Lydia Sanfelice", a fim de resguardar a continuidade dos estudos (curso colegial-2º grau) no Colégio Estadual "Profª Lydia Sanfelice" de S. José do Rio Preto, SP, estabelecimento ao qual cumprirá, agora, expedir o Certificado de Conclusão de Exames Supletivos, em nível de 1º Grau.

2-APRECIÇÃO

4. Está claro que a interessada não concorreu para o evento. Foi vítima de equívoco, pois recebeu Atestado Liberatório válido e autêntico, cujo erro se verificou posteriormente. Entretanto, ressumbra um aspecto: a interessada prestou o exame de Lin-

PROCESSO CEE N° 3.706/75          PARECER N° 809/76          fl. 3  
gua Portuguesa em 1975, quando, para a conclusão destes, exige-se a  
prestação de outros dois exames, inexistentes em 1970: Educação Moral  
e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, originando-se  
compreensível óbice à expedição do Certificado Final com a ausência  
da aprovação nas duas mencionadas disciplinas.

## II - CONCLUSÃO

A interessada, Maria Bonadio, para fazer jus ao Certificado de  
Conclusão de Exames Supletivos em nível de 1° Grau, está obrigada a  
prestar os de Educação Moral e Cívica e Organização Social Política  
do Brasil, nesse mesmo nível, por não haver ultimado as eliminações  
anteriores no regime de dispensa das mesmas. O estabelecimento de  
ensino em que os fizer expedirá o referido Certificado, podendo,  
assim, obter a convalidação dos estudos feitos posteriormente.

CESG, em 11 de agosto de 1976

a) Conselheiro- ALFREDO GOMES- Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA A CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU  
adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO  
LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OSWALDO  
FRÓES.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 11 de agosto de 1976

a) Conselheiro - HILÁRIO TORLONI - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da  
Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do  
Voto do Relator. A Conselheira Dalva Assumpção  
Soutto Mayor apresentou declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 06.10.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins  
Presidente.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRA: DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR

PROCESSO CEE N° 3 706/75

INTERESSADA: MARIA BONADIO

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO GOMES

1. Data venia, cumpre-me discordar da redação dada à conclusão,  
pelo eminente Relator do Processado acima indicado.
2. O Art. 87 da Lei 5.692/71 expressamente revoga, como revogado  
está, o Art. 99 da Lei 4.024/61 e todas suas seqüências  
adjetivas.
3. A interessada manterá, no melhor princípio de direito, aquilo  
que de direito lhe assegura o Art. 99, revogado. A Lei não  
retroage.
4. Em nenhuma hipótese, nem mesmo sob a alegação de erro  
involuntário, poder-se-á descumprir a legislação posterior que  
revoga o Art. 99 mencionado.
5. O que, em suma, significa que a interessada conservará os  
créditos das matérias por ela liberadas no sistema do antigo  
Art. 99, e cumprirá o regime definido na Lei 5.692/71 e em suas  
seqüelas de legislação adjetiva.
6. O erro apontado (e um erro sempre tem um autor, de boa ou má  
fé) em nenhuma hipótese exime a interessada do cumprimento da  
legislação em vigor. Não se pode invocar o brocardo do in dúbio  
pro reo, e nem seria o caso, porque um erro - faltoso ou doloso  
- não se justifica como cláusula de descumprimento do corpo  
legal. E mais: nenhuma diligência foi realizada para comprovar  
se o erro (alteração do resultado escolar) foi ou não cometido  
dolosamente.

À vista do exposto, solicito que o plenário acolha a seguinte  
redação:

A interessada, Maria Bonadio, para fazer jus ao Certificado  
segue...

de Exame Supletivos, em nível do 1º grau, deverá completar as matérias, não liberadas especificamente Educação Moral e Cívica e Organização Social Brasileira. A convalidação dos atos escolares, correspondentes ao atual 2º grau, dependerá de apresentação dos atestados liberatórios das matérias cursadas no regime do antigo Art. 99, e mais dos atestados liberatórios de Português, pela nova legislação, e das matérias Educação Moral e Cívica e Organização Social Brasileira. O estabelecimento de ensino era que a interessada liberar a última matéria expedirá o competente certificado de conclusão. Os estudos posteriores no grau em causa somente serão convalidados após o cumprimento destas formalidades.

a) Cons - Dalva Assumpção Soutto Mayor